SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087036 - PR (2026/0128633-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUDMILA RORIZ - GO042922
		MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC054625
		MARCUS VINICIUS GONÇALVES SCHER - SC061723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar da agravante, que foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta, do risco à ordem pública e do papel atribuído à agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como se é possível, na via do *habeas corpus*, afastar a custódia com base em tese de negativa de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A prisão preventiva deve ser mantida quando as instâncias ordinárias fundamentam concretamente a medida, diante da especial gravidade dos fatos, além da necessidade de interromper as supostas atividades do grupo criminoso.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se na garantia da ordem pública e justifica a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado.

Documento eletrônico VDA60523586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: ce74e0e1-d1ca-4ffc-a9c4-3d7f7641db04

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos fundamentos concretos da custódia.
7. As condições pessoais favoráveis da recorrente não bastam para revogar a prisão quando presentes os requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: ce74e0e1-d1ca-4ffc-a9c4-3d7f7641db04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087036 - PR (2026/0128633-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUDMILA RORIZ - GO042922
		MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC054625
		MARCUS VINICIUS GONÇALVES SCHER - SC061723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar da agravante, que foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta, do risco à ordem pública e do papel atribuído à agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, bem como se é possível, na via do *habeas corpus*, afastar a custódia com base em tese de negativa de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à análise de insuficiência de provas de autoria e materialidade, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A prisão preventiva deve ser mantida quando as instâncias ordinárias fundamentam concretamente a medida, diante da especial gravidade dos fatos, além da necessidade de interromper as supostas atividades do grupo criminoso.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se na garantia da ordem pública e justifica a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado.

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

6. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos fundamentos concretos da custódia.
7. As condições pessoais favoráveis da recorrente não bastam para revogar a prisão quando presentes os requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta nos autos que a agravante encontra-se presa preventivamente em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, nos termos em que foi denunciada.

No *writ*, a Defesa suscitou nulidade por cerceamento de defesa, considerando que os autos principais não foram integralmente disponibilizados.

Alegou nulidade da prisão por ofensa ao devido processo legal, em razão da ausência de requerimento do Ministério Público, e por excesso de prazo, ao argumento de que a custódia perdura há mais de quatro meses.

Afirmou que a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e contemporânea, ante ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Argumentou que a manutenção da prisão é desproporcional, em virtude do possível regime inicial de cumprimento da pena em caso de condenação.

Negou a autoria delitiva e salientou que inexiste imputação de participação direta da agravante no delito de tráfico de drogas.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis da recorrente, como a primariedade, ocupação lícita e residência fixa. Defendeu o cabimento das medidas cautelares alternativas.

Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas.

Nesta insurgência, a Defesa reitera a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da preventiva e a tese de negativa de autoria. Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis da agravante. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, a agravante encontra-se presa preventivamente em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput*, c/c § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, nos termos em que foi denunciada.

De início, reitero que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* na origem (fls. 50-55; grifamos):

> *A prisão preventiva da paciente foi decretada com a seguinte fundamentação (Autos nº 0008955- 22.2025.8.16.0196 – mov. 55.1):*
>
> > *(...). Esta representação está vinculada ao inquérito policial nº 0034058-66.2023.8.16.0013, instaurado a partir de notícia de fato enviada pelo Gaeco – Curitiba à Denarc - Divisão Estadual de Narcóticos, cuja portaria traz a seguinte descrição (mov. 1.1 daqueles autos):*

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

"A informação narra o tráfico de drogas nos bairros Pinheirinho e Xaxim está sendo chefiado pelo narcotraficante FELIPE, que já havia sido preso pelo COPE da Polícia Civil a mais ou menos um ano atrás. O investigado atualmente está morando no endereço localizado à Rua Romulo da Costa Faria, n 349, (sobrado amarelo), Pinheirinho, Curitiba /PR. FELIPE ainda estaria associado as pessoas de ALISSON VIEIRA PACHECO e EVERTON VIEIRA, que seriam donos de pontos de vendas de drogas. Outros parceiros e funcionários de FELIPE seriam as pessoas de JOSEMAR GUSTAVO REPESKI, FER SCHIONATO, NICOLAS TRALHA, DIONEI PASELI, DOUGLINHAS FARIA, ALBERTO GASPARINI".

No curso do inquérito policial, além desta, veicularam-se 4 (quatro) representações:

i. medida cautelar nº 0006096-97.2025.8.16.0013: interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados;

ii. medida cautelar nº 0017417-66.2024.8.16.0013: interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados;

iii. medida cautelar nº 0006362-84.2025.8.16.0013: quebra de sigilo de dados fiscais e bancários;

iv. medida cautelar nº 0004082-76.2025.8.16.0196: interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados.

2.1. Prisão preventiva

(...) *NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES*

À representada, são atribuídos os seguintes fatos criminosos:

i) organização criminosa;

ii) lavagem de dinheiro. A autoridade policial sintetizou sua atuação da seguinte forma:

"Operadora financeira da ORCRIM; movimenta valores em sua conta com ciência do esquema, envia registros de grandes quantias a FELIPE e recebe benefício (veículo Jetta) em contrapartida".

As penas cominadas aos delitos superam, abstratamente, a marca de 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

Em relação à materialidade e aos indícios de autoria quanto aos crimes de tráfico de drogas e de organização criminosa, cedeu, numa primeira análise, sua conta à sua mãe, PATRÍCIA NASCIMENTO DA COSTA, para movimentar valores ilícitos. Em interceptação telefônica, ela teria se passado pela filha em ligação para o Banco Itaú S/A, solicitando o aumento de transação Pix para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*.*

A conta transacionou, segundo relatório de mov. 1.3, R$ 233.960,90 (duzentos e trinta e três, novecentos e sessenta reais e noventa centavos) com FELIPE NASCIMENTO DA COSTA e FNC SERVIÇOS LTDA.

Existem movimentações, entre outros, com os investigados ALESSANDRO WIINSCH, ÁGUAS CURITIBA LTDA., GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO e TRANSPORTADORA PICOLOTTO.

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

O relatório de mov. 1.3 indica que FELIPE NASCIMENTO DA COSTA, que é tio dela, teria lhe dado de presente de aniversário, um veículo Jetta, como contrapartida pelo uso de sua conta.

Ainda, em quebra de sigilo telemático de conta a ela vinculada, localizaram-se fotografias tiradas de seu próprio celular, com geolocalização na casa da avó – mãe de FELIPE NASCIMENTO DA COSTA e PATRÌCIA NASCIMENTO DA COSTA -, em que aparecem maços de dinheiro em espécie.

Também, há fotografias de comprovantes de depósitos, fracionados, extraídos da conta vinculada ao aparelho celular dela.

No que se refere à primeira parte do caput do art. 312 do Código de Processo Penal, destaca-se a garantia da ordem pública.

Há meses, aparentemente, atua em organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas, com desdobramento em lavagem de dinheiro.

Movimentou quantias consideráveis, fruto, em tese, de ilícitos penais.

Além disso, assim o faz em conjunto com inúmeros colaboradores e em abrangência territorial que, em princípio, estende-se de nordeste a sul do país.

Os contornos das práticas delituosas sugerem gravidade concreta, que vai além dos limites abstratos do tipo penal, a indicar a periculosidade social do representado e recomendar a segregação cautelar.

(...)

De outro aspecto, não se trata de atividade isolada, mas reiterada e que se perfaz por longo período.

Isso aponta reiteração delitiva. Em liberdade, ponderável o risco de que volte(m) a incidir em ilicitudes penais, circunstância que justifica a segregação como forma de prevenir possível abalo à tranquilidade social.

(...)

(...)

No presente feito, a imprescindibilidade da prisão preventiva, ao contrário das alegações do impetrante, está amparada na elevada gravidade concreta do delito, em tese, praticado.

A paciente Nycole Eduarda Costa Chaves é uma das integrantes da organização criminosa investigada pelo DENARC (Delegacia de Narcóticos), e, embora não exerça papel de liderança, ***sua participação é relevante principalmente nas operações financeiras do tráfico de drogas. Sua atuação principal está ligada à lavagem de dinheiro, sendo a conta bancária da paciente utilizada para movimentações financeiras expressivas, servindo como instrumento para ocultar e gerir recursos provenientes do tráfico de drogas e outras atividades criminosas****.*

Além disso, a paciente contribui também em operações logísticas, como locação de imóveis para armazenamento e transbordo do produto ilícito, embora essas funções sejam consideradas de menor importância em relação ao núcleo central da organização*.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da especial gravidade

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

dos fatos, além da necessidade de interromper as supostas atividades do grupo criminoso. Ressaltou-se que a agravante exerce, em tese, função relevante na estrutura da organização, sendo responsável por movimentações financeiras expressivas.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*
> *2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).*
> *3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os*

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.
4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos.
(...)
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.
5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).
6. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.
7. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: 80601f58-4f0e-41fe-a172-7e14c0986be7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.036 / PR

Número Registro: 2026/0128633-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040827620258160196 00060969720258160013 00063628420258160013 00089552220258160196
00174176620248160013 00340586620238160013 01461306420258160000 1461306420258160000
174176620248160013 340586620238160013 40827620258160196 60969720258160013
63628420258160013 89552220258160196

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALHIANE MOREIRA PEDROSO
ADVOGADOS	: LUDMILA RORIZ - GO042922
	MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC054625
	MARCUS VINICIUS GONÇALVES SCHER - SC061723
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	: PATRICIA DO NASCIMENTO COSTA
CORRÉU	: ALESSANDRO WIINSCH
CORRÉU	: GABRIEL ERNESTO PICOLOTTO
CORRÉU	: UMBERTO JOSE PICOLOTTO
CORRÉU	: GEAN CARLOS MAIA BATISTA
CORRÉU	: FLAVIO LEMES GONCALVES
CORRÉU	: ADRIANO SEVERIANO

Documento eletrônico VDA60515889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: f4b2684c-9f47-492e-9e88-c0c4ff72c728

CORRÉU : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU : ALAN RUDOLF GOWATZKI
CORRÉU : MATEUS FARIA DA ROCHA
CORRÉU : WESLLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MIKAEL VICTOR BARBOSA
CORRÉU : ALISSON RODRIGUES
CORRÉU : VINICIUS RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLY EDUARDA COSTA CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS : LUDMILA RORIZ - GO042922
MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC054625
MARCUS VINICIUS GONÇALVES SCHER - SC061723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:38
Código de Controle do Documento: f4b2684c-9f47-492e-9e88-c0c4ff72c728